

XXIII. infrações relativas a falta de apresentação de informações, arquivos e documentos previstos na legislação relacionados à apuração do Índice de Participação do Município na arrecadação do ICMS.

a) multa de 50 (cinquenta) UFCI, por ocorrência, limitada a 200 (duzentas) UFCI, aos que deixarem de apresentar as informações, arquivos ou documentos dentro do prazo previsto na legislação;
b) multa de 25 (vinte cinco) UFCI, por ocorrência, limitada a 100 (cem) UFCI, aos que apresentarem as informações, arquivos e documentos fora do prazo previsto na legislação ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos.

Art. 217-C. Os contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, estabelecidos neste Município, deverão apresentar à Gerência de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda as informações, arquivos e documentos relacionados à apuração do Índice de Participação do Município na arrecadação do ICMS, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentar.

Art. 239-A. Poderá ser criada pelo poder executivo municipal através de norma regulamentar, Comissão Técnica para avaliação de imóveis, objeto de contestação de valor venal do IPTU ou ITBI.”

Art. 3º Fica restabelecido o § 1º do art. 85 da lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85.** (...)”

(...)

§ 1º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no § 5º do art. 74, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, sendo permitidas as seguintes deduções:

I - Valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador dos serviços, observadas as seguintes condições:

a. não são dedutíveis os materiais adquiridos:
a.1) para formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
a.2) através de recibos;
a.3) cuja nota fiscal do material possua data posterior à da nota fiscal emitida em decorrência dos serviços prestados;
a.4) referentes a madeiras, escoras, andaimes, tapumes e congêneres, não incorporados à obra.

a. excluem-se da dedução valores relacionados a locação ou aquisição de ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos para execução da obra.

b. o contribuinte somente fará jus à dedução quando o valor do material for informado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

d) somente poderão ser utilizadas para dedução da base de cálculo do imposto as notas fiscais de materiais, emitidas de acordo com as formalidades legais, que possuírem identificação do emitente, local da obra e que o destinatário seja o prestador do serviço.

e) quando houver dedução de material o contribuinte que possuir

planilha separada por cada obra executada, discriminando todos os dados necessários para apuração da base de cálculo, os quais deverão ser comprovados através de nota fiscal idônea, emitidas de acordo com as formalidades legais.

II - Valor das subempreitadas já tributadas referente serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, exceto quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, observadas as seguintes condições:

a. não são dedutíveis as subempreitadas representadas por:
a.1) recibos;
a.2) nota fiscal que possua data posterior à da nota fiscal emitida em decorrência da prestação dos serviços;
a.3) valores relacionados a locação de equipamentos.
b) o contribuinte somente fará jus à dedução da subempreitada quando o seu valor for informado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
c) somente poderão ser utilizadas para dedução da base de cálculo do imposto as notas fiscais de subempreitadas, emitidas de acordo com as formalidades legais, que possuírem identificação do emitente, local da obra e que o destinatário seja o prestador do serviço.

(...)”

Art. 4º Fica revogado o item 1.5 - Microempresas, da Tabela I - Valor de Taxas, parte integrante da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Fica revogado o § 6º do art. 75 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

LEI Nº 7856

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 6.128, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso VII do artigo 3º da Lei nº 6.128, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)”

(...)

VII. Realizar a movimentação financeira das contas bancárias conforme regulamentação por Decreto do Executivo Municipal;”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso IX do Art. 6º da Lei nº 6.128, de 13 de junho de 2008.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2020.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

